



Publicado no Diário Oficial, 18.03.2009, Seção 01, Páginas 117 e 118

RESOLUÇÃO Nº.03 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre a competência do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em realizar perícias, laudos, atestados, pareceres e relatórios; no âmbito jurídico, científico, cultural, entre outros.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região com circunscrição nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 46º da Resolução nº 182 de 25 de setembro de 1997 do COFFITO, em sua 41ª Reunião Plenária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2009, em sua sede, situada no Centro Político Administrativo, Rua H, Quadra 04, Lote 02, Setor A, Cuiabá – MT, deliberou:

Considerando o Decreto Lei 938 de 13 de outubro de 1969.

Considerando a Lei 6.316 de 15 de dezembro de 1975.

Considerando a Resolução COFFITO nº.80 e nº.81 ambas de 09 de maio de 1987.

Considerando a Normatização do Ministério do Trabalho e Emprego a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, na seção da fisioterapia e da terapia ocupacional: item “C” estabelecer diagnóstico específico; e item “K” atribui ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional o ato de realizar perícia, elaborar laudos, emitir atestados.

Considerando o determinado pelo Código Processo Civil Brasileiro – CPC, Capítulo V “Dos Auxiliares da Justiça”, Seção II “Do Perito” e Capítulo VI “Da Prova Testemunhal”, seção VII “Da Prova Pericial”.

Considerando as diretrizes curriculares dos cursos de bacharelado em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional, estabelecidas pelo Ministério da Educação, através das Resoluções CNE/CES nº 04/2002 e nº 06/2002, respectivamente;

Considerando o parecer emitido pela Associação Brasileira de Fisioterapia do Trabalho – ABRAFIT, demonstra a competente contribuição do profissional fisioterapeuta para a justiça brasileira, realizando perícias judiciais que colaboram de forma decisiva para o entendimento e julgamento nas causas litigantes, pelos magistrados. Resolve:

Art. 1º: O fisioterapeuta dentro da área de sua atuação, é profissional qualificado e habilitado para realizar perícias, elaborar laudos e emitir atestados, pareceres e relatórios.

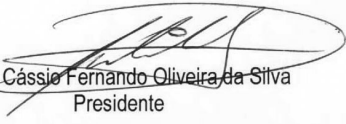
Parágrafo único: a que se refere este artigo, os documentos abrangem tanto na área jurídica, científica, cultural, entre outros.

Art. 2º: O terapeuta ocupacional dentro da área de sua atuação, é profissional qualificado e habilitado para realizar perícias, elaborar laudos e emitir atestados, pareceres e relatórios.


Parágrafo único: a que se refere este artigo, os documentos abrangem tanto na área jurídica, científica, cultural, entre outros.

Art. 3º: As que se referem os artigos 1º e 2º desta resolução, compreende a jurisdição do CREFITO-9: Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre.

Art. 4º - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.



Cons. Cassio Fernando Oliveira da Silva  
Presidente



Juliana Borges de Oliveira  
Secretária